ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.661885/2012-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.661885/2012-55
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3401-006.311 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de junho de 2019
Matéria	PIS/COFINS
Recorrente	NESTLE BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO.

A homologação de declaração de compensação faz perder o objeto o pedido de restituição anteriormente formulado que pretendia o reconhecimento do direito à restituição do crédito aproveitado na compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA RESTITUIÇÃO.

O crédito disponível para restituição é o valor comprovado do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizado em compensações ou pedido de restituição anterior.

Ciente do acórdão de piso, a empresa protocolou o Recurso Voluntário para repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sustentando que a decisão recorrida seria contraditória, uma vez que a compensação, já homologada, teria origem no pedido de restituição, o qual não poderia ser indeferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevsan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.308, de 17 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10880.661882/2012-11.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.308):

"*A controvérsia posta nos autos diz respeito à análise do pedido de restituição formulado no PER/DCOMP. O crédito pleiteado decorre de recolhimento a maior de PIS/COFINS e foi utilizado para compensar débitos de PIS/COFINS por meio do PER/DCOMP, transmitido antes da análise do pedido de restituição..*

A decisão recorrida manteve a denegação do pedido de restituição por entender que só é passível de restituição o saldo remanescente de pagamento indevido ou a maior que não tenha sido utilizado em compensações anteriores, ao que a Recorrente sustenta que o deferimento do pedido de restituição é pressuposto da efetivação da compensação, devendo ser deferida a restituição do crédito no presente processo como imperativo lógico da homologação da compensação em que foi empregado este mesmo crédito.

O direito à compensação decorre da existência de duas relações obrigacionais, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa. Significa dizer que a compensação tributária exige a prévia existência de um direito de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que ocorre quando este tem direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente.

O atual regime de compensação de tributos e contribuições, previsto no art. 74 da Lei n° 9.430/1996, após as modificações introduzidas pela Lei n° 10.637/2002, passou a permitir que o contribuinte efetuasse a compensação independentemente de

> *prévia autorização administrativa, apresentando uma declaração de compensação em que são registrados o crédito a ser aproveitado e o débito a ser quitado pelo encontro de contas, extinguindo-se este sob condição resolutória da ulterior homologação.*
>
> *A Recorrente afirma que ao registrar o segundo PER/DCOMP, convertera o pedido de restituição em "pedido de compensação". Este instrumento não encontra previsão na sistemática instituída pela legislação em vigor. Em verdade, ao registrar o segundo PER/DCOMP, transmitiu uma declaração de compensação, com a qual se operou a compensação pretendida pela Recorrente, extinguindo-se o débito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, a qual já ocorreu.*
>
> *Isto significa que o direito de crédito discutido nos presentes autos já foi plenamente reconhecido quando da análise da declaração de compensação. Não faria sentido a administração ter homologado uma compensação que pretendia aproveitar crédito ainda pendente de reconhecimento. A análise fiscal da declaração de compensação abrangeu a análise do direito creditório. Perdeu objeto o presente pedido de restituição, pois o direito à restituição do valor pago a maior já foi reconhecido e satisfeito através da compensação.*
>
> *Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.*"

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevsan